

**FENEME**



**FEDERAÇÃO NACIONAL  
DE ENTIDADES DE OFICIAIS  
MILITARES ESTADUAIS**

[www.feneme.org.br](http://www.feneme.org.br)

**CEL RR PMESP MILER**

**DIRETOR DE ASSUNTOS**

**LEGISLATIVOS**

# **Comissão Especial da Alteração do Código de Trânsito**

# **“Atribuições das Polícias Militares no Sistema Nacional de Trânsito”**

**Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código  
de Trânsito Brasileiro (CTB)**

**PODER DE POLICIA:** é a faculdade que dispõe a Administração Pública para intervir condicionando e restringindo o uso e gozo de atividades, bens e direitos individuais, em benefício da coletividade e do interesse público.

**ART. 78 CTN**

**Poder de Polícia Administrativa especial:** é aquele que se dilui por toda a administração pública, exercido por um agente fiscalizador, que incide somente sobre bens, serviços e patrimônio.

**Poder de polícia administrativa geral:** é também conhecido como poder **da polícia**, o qual por força constitucional foi incumbido à órgão policial previsto no art. 144, caput da Constituição Federal.

Neste sentido, difere-se do **poder de polícia administrativa especial** por possuir competência mais abrangente, uma vez que, **além de incidir sobre bens, serviços e patrimônios, também age sobre pessoas.**

Importa destacar que o seu exercício é voltado para todos os aspectos da ordem pública, quais sejam, salubridade, segurança e tranquilidade.

**PODER DE  
POLÍCIA**

**ADMINISTRATIVA  
PREVENTIVA**

**ESPECIAL**

**BENS  
DIREITOS  
ATIVIDADES**

**GERAL  
POLÍCIA**

**PESSOAS**

**JUDICIÁRIA  
REPRESSIVA**

**PESSOAS**



**AGENTE DE TRÂNSITO**



**GUARDA MUNICIPAL**



**FISCAL DO MEIO AMBIENTE**



**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**



**DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO.**

**PODER DE POLÍCIA ATUA DE 4 MODOS**

**Ordem de polícia;**

**Consentimento de polícia;**

**Fiscalização de polícia;**

**Sanção de polícia.**



# Art. 144 SEGURANÇA PÚBLICA

PF

PRF

PFF

PC

PM



# COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E POLÍCIA MILITAR

Art. 22. **Compete privativamente** à União legislar sobre:

**XI - trânsito e transporte;**

**XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;**

## ATRIBUIÇÃO DA POLICIA MILITAR

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

**§ 5º** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

## DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, **competem às Polícias Militares**, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) **executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo**, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

## DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).

Art . 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes **conceitos:**

27) **Policciamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Policias Militares** em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

**São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:**

- ostensivo geral, urbano e rural;
- **de trânsito;**
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspeção-Geral das Polícias Militares.

# **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**INTERESSADO:** Advogado-Geral da União  
**ASSUNTO:** As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação.

## **(\*) Parecer GM nº– 025**

**Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/TH/02/2001, de 29 de julho de 2001, da lavra da Consultora da União, Dra. THEREZA HELENA S. DE MIRANDA LIMA, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.**

**Brasília, 10 de agosto de 2001**

# AGENTE DE TRÂNSITO



# PEC 55 DE 2011.

Art. 144. ....

§ 8º. ....

I – o órgão municipal de fiscalização e controle de trânsito, organizado e mantido pelos município e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao exercício das funções de policiamento de trânsito, no âmbito da circunscrição municipal.

# EC 82 DE 2014

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a **educação, engenharia e fiscalização de trânsito**, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito**, estruturados em Carreira, na forma da lei.

**MENSAGEM VETO Nº 1.056, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.  
ARTIGO DA PM**

"Art. 23. ....

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de procedimento de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II – exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas;

IV - elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de ocorrências relativos aos acidentes de trânsito;

V - coletar e tabular os dados estatísticos de acidentes de trânsito;

VI - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

VII - articular-se com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do CETRAN da respectiva unidade da Federação.

Parágrafo único. As atividades de polícia ostensiva para o trânsito urbano e rodoviário estadual serão exercidas pelas Polícias Militares, por meio de suas frações, exigindo-se de seus integrantes formação técnica adequada."

## Razões do veto:

"As disposições constantes dos incisos I, II, IV, V, VI, VII e parágrafo único ultrapassam, em parte, a competência legislativa da União.

É certo, outrossim, que as referidas proposições **mitigam a criatividade do legislador estadual** na concepção e no desenvolvimento de instituições próprias, especializadas e capacitadas a desempenhar as tarefas relacionadas com a disciplina do tráfego nas vias públicas urbanas e rodoviárias.

Não se pode invocar, outrossim, o disposto no art. 144, § 5º, da Constituição para atribuir **exclusivamente às polícias militares a fiscalização do trânsito**, uma vez que as infrações de trânsito são preponderantemente de natureza administrativa."

**Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:**

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**
- II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;**
- V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;
- VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;**
- VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;**
- IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;**
- XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.



## ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

**FISCALIZAÇÃO** - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

**POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO** - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

**PATRULHAMENTO** - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

# SUGESTÃO:

1. REESTABELECECER AS ATRIBUIÇÕES VETADAS NO ART. 23 DO CTB PARA A PM;

2. NO ART. 23 FAZER REMISSÃO AO ART. 20 APLICANDO À POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL O ARTIGO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

**OBRIKADO**